



179
4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

225^a Sessão

Recurso nº 6411

Processo SUSEP nº 15414.000212/2010-82

RECORRENTE: GBOEX GRÊMIO BENEFICIENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Ausência de discriminação na cobrança de prêmios relativos a mais de um contrato com a mesma entidade. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 6º do Anexo III da Resolução CNSP nº 92/2002.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5682/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da GBOEX Grêmio Beneficiente, nos termos do voto da Relatora. Presentes a advogada, Dra. Lucia Duarte, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6411

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000212/2010-82

RECORRENTE: GBOEX – GRÊMIO BENEFICENTE

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Denúncia. Ausência de discriminação na cobrança de prêmios relativos a mais de um contrato com a mesma entidade. Imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A análise adequada do mérito, a meu ver, foi realizada pelo PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP N. 145/12, de fls. 138/139 - cujos termos adoto como fundamento da presente decisão, com fulcro no §1º do art. 30 da Lei nº 9.784/99 - que reconhece a imprestabilidade do contracheque como instrumento de cobrança para atrair a incidência do art. 6º do Anexo III da Resolução CNSP nº 92/2002.

Com efeito, o contracheque é um documento descritivo, que detalha os valores creditados e descontados da remuneração dos servidores públicos. Não se caracteriza, portanto, como instrumento de cobrança, ou tampouco como “instrumento utilizado na cobrança”, como argumenta a Procuradoria Federal Especializada da SUSEP.

Ante o exposto, e inexistindo nos autos outros elementos que demonstrem que a recorrente não fazia a devida discriminação dos prêmios nos canais necessários, **dou provimento ao recurso.**

É como voto.

Em 17 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF

RECEBIDO EM 17 / 03 / 2016

Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes

Mat. SIAPE 2194349



168 X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6411

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000212/2010-82

RECORRENTE: GBOEX – GRÊMIO BENEFICENTE

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O procedimento administrativo teve origem em denúncia do Sr. José de Almeida, participante de plano de pecúlio da GBOEX, relatando que a entidade, além de descontar o prêmio referente ao plano de pecúlio, estaria efetuando descontos de prêmio relativo a Seguro de Acidentes Pessoais Coletivos, cuja contratação não havia contratado, e da qual tomou conhecimento apenas através de descontos automáticos e embutidos em um só valor.

Em manifestação de fls. 125/126, o analista técnico da SUSEP, examinando a íntegra da denúncia, conclui que deve ser a denunciada notificada para responder apenas imputação de irregularidade na discriminação da cobrança de valores do plano, consignado:

“Entende-se que a possível irregularidade cometida pela reclamada no ato da contratação do seguro não poderia ser penalizada pelas seguintes razões:

- *A infração representada pela inclusão irregular do seguro APC se deu em Outubro/1989 e, portanto, estaria prescrita de acordo com a legislação em vigor.*
- *O Regular pagamento dos prêmios do seguro ao longo de mais de 20 anos caracterizaria uma anuência tácita por parte do segurado e acabaria por regularizar o contrato, impossibilitando a alegação de infração permanente ou continuada.*

Decisões anteriormente proferidas pelo CRSNSP (fls. 108 e 109), em processos semelhantes, reforçam a alegação de regularização do contrato através do pagamento das contribuições.

Dessa forma, considera-se improcedente a denúncia de contratação de seguro sem a anuência do segurado.

*Identifica-se, no entanto, um indício de irregularidade na discriminação da cobrança dos valores do plano. Embora o desconto seja referente a dois itens distintos (plano de pecúlio e seguro APC), registra-se apenas uma rubrica intitulada **GBOEX (PEC)** na folha de pagamento do participante, o que daria a entender que a cobrança refere-se apenas ao plano de pecúlio, além de contrariar a legislação vigente, que estabelece obrigatoriedade de destaque para cada tipo de valor cobrado.”*

Em defesa de fls. 132/134, a denunciada informa que o participante é tenente coronel reformado do Exército, e que os descontos são efetuados a partir de contrato firmado entre o Exército, por meio da Secretaria de Economia e Finanças, com o GBOEX. Alega que as informações do Plano de Taxa Média sempre estiveram acessíveis ao participante nos extratos dos quais constam os valores discriminados de acordo com o benefício contratado, juntados às fls. 135/136. Afirma que, conforme demonstra o extrato do mês de agosto de 2011, o participante teve seu pedido atendido e APC retirado de seu plano.

O parecer do DIFIS de fls. 138/139 manifesta-se no sentido da improcedência da denúncia, reportando a *entendimento pacificado* de que contracheque não é instrumento de cobrança, o que afastaria a incidência do art. 6º do Anexo III da Resolução CNSP nº 92/2002, que dispõe: “*Quando houver o recolhimento, juntamente com a contribuição, de outros valores devidos à EAPC, a qualquer título, é obrigatório o seu destaque no documento utilizado na cobrança.*”

O parecer jurídico de fls. 140/142 alcança conclusão contrária, manifestando-se pela procedência da denúncia, entendendo que o contracheque constitui o documento utilizado na cobrança, “*através do qual o servidor toma conhecimento dos descontos efetuados nos seus vencimentos*”.

Acatando as conclusões do parecer jurídico, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, aplicando ao GBOEX penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no art. 33, inciso II, alínea “i” da Resolução CNSP nº 60/2011, por infração ao art. 6º do Anexo III da Resolução CNSP nº 92/2002.

Intimada da decisão condenatória em 20.11.2012 (fl. 150), a entidade recorreu tempestivamente ao CRSPNSP em 19.12.2012 (fls. 153/157). Alega ofensa ao princípio da tipicidade, aduzindo que a contratação do plano é anterior a qualquer das normas correlatas à Resolução CNSP nº 92/2002. Argumenta que para que os serviços fossem discriminados individualmente, cada serviço seria disposto em um canal de desconto, cujo custo de processamento é da ordem de R\$ 230.000,00 mensais para manutenção por canal. Ante a ofensa ao princípio da razoabilidade, requer o provimento do recurso.

A representação da PGFN junto ao CRSPNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPNSP/MF	2
RECEBIDO EM 23/12/2015	
<i>luciana</i>	
Rubrica e Carimbo	Lúciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349	

Lúciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349